



Juiz das garantias: atribuições e importância na construção de um sistema processual garantista

Elvis Gomes Marques Filho*; Matheus Costa Barbosa**; Thyago Felype de Moura Brito*

*Professor efetivo da Universidade Estadual do Piauí-UESPI.

**Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI.

*Autor para correspondência e-mail: tfdemourabrito@aluno.uespi.br

Palavras-chave

Juiz das garantias
Direitos fundamentais
Sistema acusatório

Keywords

Judge of guarantees
Fundamental rights
Accusatory model

Resumo: O presente estudo apresenta as nuances do instituto dos Juiz das Garantias, inserido no Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) pela Lei 13.964 de Dezembro de 2019. Para tanto, apresenta-se o papel exercido de tal figura na persecução penal no Brasil, especialmente na fase pré-processual. Esta pesquisa permite analisar a atuação do juiz à luz da Constituição Federal do 1988 e sua oposição ao sistema inquisitório. A partir da análise, o objetivo será explicitar a importância dessa recente figura processual na garantia dos Direitos Humanos e Fundamentais que leva à humanização da persecução penal, atendo-se às premissas de um sistema processual garantista. Para tal propósito, foi feito um levantamento de informações sobre o assunto a partir de diversas fontes bibliográficas. Por fim, são apresentadas as dificuldades e impasses para sua plena aplicação prática, além de avaliar sua influência na persecução penal no Brasil, concluindo que a efetiva aplicação do Juiz das Garantias pode permitir a modernização da investigação criminal, o que servirá como instrumento para diminuir a cultura inquisitória no ordenamento pátrio, além de contribuir para a busca da imparcialidade do julgador.

Judge of guarantees: duties and importance in the construction of a guaranteed procedural system

Abstract: This study presents the nuances of the institute of Judges of Guarantees, inserted in the Brazilian Criminal Procedure Code (CPP) by Law 13,964 of December 2019. To this end, the role played by such a figure in criminal prosecution in Brazil is presented, especially in the pre-procedural phase. This research allows us to analyze the judge's performance considering the 1988 Federal Constitution and its opposition to the inquisition system. Based on the analysis, the objective will be to explain the importance of this recent procedural figure in guaranteeing Human and Fundamental Rights, which leads to the humanization of criminal prosecution, adhering to the premises of a guaranteeing procedural system. For this purpose, a survey of information on the subject was carried out from various bibliographic sources. Finally, the difficulties and impasses for its full practical application are presented, in addition to evaluating its influence on criminal prosecution in Brazil, concluding that the effective application of the Judge of Guarantees can allow the modernization of criminal investigation, which will serve as an instrument to reduce the inquisitorial culture in the national order, in addition to contributing to the search for the impartiality of the judge.

Recebido em: 08/06/2023

Aprovação final em: 15/09/2023



Introdução

Durante a história da sociedade, por muito tempo, o Direito Penal era visto como forma de vingança privada e, dentro desse contexto, não havia uma proporcionalidade ou racionalidade para a aplicação das sanções. Segundo Pedrosa (2008), foi justamente na idade antiga que se criou a máxima de “olho por olho, dente por dente” que se originou da Lei de talião, do Código de Hamurabi, com criação estimada por volta de 1780 a.C. no reino da Babilônia.

Atualmente, segundo Reale Junior (2011), o papel do processo penal tem como objetivo ser o instrumento da tutela de direitos humanos e fundamentais através das interpretações de normas para que se tenha uma aplicação de sanções razoáveis e proporcionais, quando cabíveis, diante do caso concreto com justiça e igualdade.

Entretanto, para isso, durante o desenvolvimento da sociedade, foram estabelecidas formas de aplicação do Direito Penal, gerando, assim, diversos sistemas processuais penais. A partir de uma análise histórica dos sistemas processuais penais, Mirabete (2006) observa a existência de três principais sistemas processuais penais: o inquisitivo, o acusatório e misto.

A Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal. Entretanto, segundo Lopes Junior (2019), o sistema processual brasileiro é considerado como misto, pois adota um sistema inquisitório na primeira fase (inquérito) e acusatório na segunda processual.

Atendo-se a primeira fase processual, Nucci (2016) conceitua o inquérito policial como um modelo de investigação preliminar policial, de modo que a polícia judiciária leva a cabo o inquérito policial com autonomia e controle. Entretanto, para Castro (2020), a produção de inquéritos evidencia um sistema inquisitorial, no qual não há contraditório e nem ampla defesa, com participação ativa dos magistrados na fase investigatória. Nessa fase, não há uma cognição exauriente do caso, mas apenas indícios de autoria e materialidade pendentes de confirmação durante a ação penal. Além disso, ainda segundo Castro (2020), o acesso do juiz aos inquéritos acaba por contaminar sua imparcialidade em todo rito processual, desenvolvendo uma possível antecipação de culpabilidade do acusado investigado.

Assim, segundo Lopes Junior (2019), a subsistência do inquérito policial, no Brasil, dentro de um sistema acusatório, depende de uma forma de garantir a imparcialidade do Juízo na análise da prova, e o respeito às garantias do investigado, e, posteriormente, réu. Logo, deve-se tentar trazer ao inquérito policial a figura de um juiz imparcial que possa decidir medidas cautelares sem prejudicar a neutralidade do julgador e da sentença final da ação penal.

Para Lopes Junior (2019), a efetividade da proteção está em grande parte atrelada a atividade jurisdicional, principal responsável por dar ou negar a tutela dos direitos humanos e fundamentais, legitimando, assim, a jurisdição e a independência do Poder Judiciário.

Dentro desse contexto, em um processo penal democrático, conforme Lima (2018), passa a haver uma espécie de competência funcional por fase do processo, na qual o juiz passa a assumir a função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos humanos e fundamentais constitucionalmente consagrados como no superado modelo positivista. O juiz, ainda segundo o autor, assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas, constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha de adotar uma posição contrária à opinião majoritária. Deve tutelar o indivíduo e reparar as injustiças cometidas e absolver quando não existir provas plenas e legais.

Dessa maneira, essa nova figura, denominada de “Juiz das Garantias”, pode ser um eficiente mecanismo legal para garantir a necessária distância do julgador com as partes, garantindo a imparcialidade. Segundo Maya (2020), trata-se de um órgão jurisdicional com competência exclusiva para atuação na fase prévia ao ajuizamento da ação penal, a quem será dado zelar pela legalidade da investigação criminal e tutelar a plena observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado.

A justificativa sobre a qual repousa a necessidade de analisar este tema, advém da importância



de ser avaliado o impacto que tal inovação jurídica causa ao ordenamento, especialmente no que diz respeito a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, a adequação do sistema de processo penal para algo compatível ao que é pregado pela CF/88 de 1988 e a influência na condução do Inquérito Policial.

Metodologia

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa exploratória, pois se utilizou, segundo Gil (2002), de métodos e critérios para alcançar um maior entendimento do problema, com objetivo de torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

O processo de levantamento de dados foi feito por intermédio da realização de pesquisa bibliográfica, pois se realizou um levantamento literário do conteúdo. Segundo Fonseca (2002), a realização da pesquisa bibliográfica é essencial para entender historicamente a contribuição sobre um determinado tema.

Este trabalho foi construído em etapas, sendo a primeira delas, a realização de leitura de obras doutrinárias, trabalhos periódicos e artigos disponíveis na internet com enfoque no sistema processual penal e no Juiz das Garantias. Em seguida, foram selecionadas as obras literárias que compõem seu acervo bibliográfico e analisadas mais profundamente, buscando interpretá-las de forma crítica, a fim de se obter um posicionamento acerca do tema.

A abordagem tem natureza qualitativa, pois, segundo o conceito de Gil (2002), analisou a literatura existente e não necessitou do uso de métodos e técnicas estatísticas, respaldando-se em uma análise exploratória e mais subjetiva sobre o objeto de pesquisa.

Resultados e discussão

Objetiva-se por meio deste trabalho, realizar uma introdução histórica dos diversos tipos de sistemas de persecução penal e analisar o sistema de persecução penal brasileiro a luz da CF/88 de 1988. A partir disso, definir o instituto do Juiz das Garantias e sua influência no sistema de persecução penal brasileira como um garantidor dos Direitos Fundamentais e Humanos, além da sua relação com o Inquérito Policial.

O sistema de persecução penal brasileiro à luz da CF/88 de 1988

São três os principais sistemas processuais penais existentes ao longo da história, sendo eles: Sistema Acusatório, Sistema Inquisitório e Sistema Misto, este último adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro atualmente segundo muitas doutrinas.

Sistema inquisitório

Conforme Nagima (2011, p. 45), “A origem da nomenclatura do sistema inquisitivo vem da inquisição (Santa Inquisição — Tribunal Eclesiástico), que possuía como finalidade a investigação e punição dos hereges, pelos membros do clero”.

O sistema inquisitório teve uma grande influência religiosa na época medieval, com propósitos divinos, deturpando totalmente o conceito de justiça, ou seja, havia um elo político e de poder para com a Igreja, de acordo com Castro (2020).

A inquisição não tinha como objetivo enfrentar a criminalidade, seu foco era o desvio em relação aos dogmas estabelecidos pela Igreja Católica, que se sentia ameaçada pelas novas crenças heréticas, durante a reforma religiosa do século XVI.

Nesta época, não existia um órgão responsável pela atividade acusatória, a qual era exercida, geralmente, por um cidadão particular, com boa oratória, que se aproveitava para ganhar espaço no meio político. Contudo, esta atividade era repleta de falhas, então os juízes assumiram também a função acusatória, surgindo a figura do juiz-inquisidor.

Neste sistema, o juiz é quem detém todas as funções do processo, sendo responsável pela acusação, a defesa e o julgamento, ou seja, não existiam partes, sendo o réu apenas um “objeto” do processo, não um sujeito de direitos.



Nagima (2011) explica que ao permitir a gestão de provas pelo juiz, a busca da verdade real pode se transformar em uma busca da prova para confirmar o que o magistrado pensa (subjetivismo) sobre o fato (ideia pré-concebida), onde as provas colhidas são utilizadas apenas para comprovar seu pensamento.

Nos dizeres de Capez (2012), o sistema inquisitório é sigiloso, escrito e não é contraditório, reunindo na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. Neste sistema, o acusado é visto como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a confissão.

As principais características desse sistema se traduzem na possibilidade de o juiz atuar de ofício (na medida em que acumula todas as funções), tanto para acusar quanto como para investigar e gerir as provas, tornando-se um julgador visivelmente parcial, o que limita o contraditório e enfraquece a paridade de armas no processo, em conformidade com Guedes (2019).

Para Lopes Júnior (2019), é da essência do sistema inquisitório a acumulação das funções na mão do juiz e a atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Não havendo uma estrutura dialética e tampouco contraditória. O juiz busca a prova e decide a partir dela, não existindo imparcialidade.

No sistema inquisitivo, o juiz inquisidor recebia a informação do cometimento de algum delito e agia de ofício, sem a necessidade de provocação, sendo-lhe permitido utilizar dos mecanismos mais sádicos que entender cabível como forma de apurar supostas violações a legislação penal.

Esta era também a forma que o soberano se justificava perante a sociedade, de que estava punindo os hereges, descumpridores das ordens de Deus (GOLDSCHMIDT, 1935).

“Dentro de um sistema inquisitivo não existe a necessidade de que a acusação seja feita por um órgão específico do Estado, como o Ministério Público. Assim como não existe a necessidade da figura de um promotor de justiça” (FIGUEIREDO, 2019, p. 15).

Portanto, o Sistema Inquisitório fundamenta-se na ideologia da defesa social e instrumentaliza-se na gestão centralizada de poder. Monopolizando toda informação importante, e priorizando o poder concentrado e sem controle, voltado para o direito material.

Lopes Júnior (2019) desacredita o sistema inquisitório, principalmente, por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar”.

Sistema acusatório

Diferentemente do sistema inquisitório, o sistema processual acusatório possui como princípio unificador o fato de o gestor da prova ser pessoa ou instituição diversa do julgador, já que há nítida separação entre as funções de acusar, julgar e defender, o que não ocorria no sistema inquisitivo (NAGIMA, 2011).

O sistema processual penal acusatório teve origem no segundo período evolutivo do processo penal romano, com a expansão do Império no final do período republicano, uma vez que se fez necessária a criação de mecanismos mais eficientes de investigação para determinados crimes (RODRIGUES, 2013).

No sistema acusatório, as funções de acusação e julgamento são atribuições de órgãos distintos, garante-se o contraditório às partes em igualdade de condições, há imparcialidade do Juiz e publicidade das decisões, as provas são produzidas de forma livre e a participação popular é predominante (MACHADO, 2018).

Neste sistema, ao contrário do sistema inquisitório, há a separação das funções de acusação e julgamento, o juiz é imparcial, não produz provas e nem defende o réu.

Durante a fase investigativa preliminar, o juiz é chamado a intervir apenas para garantir se os direitos fundamentais do investigado estão sendo preservados, se abstendo de produzir prova de ofício. Por outro lado, na fase processual, o magistrado possui poderes instrutórios, mas essa iniciativa deve ser em caráter de exceção, como atividade subsidiária e complementar à atuação das partes (PIETRO JÚNIOR, 2019).



Nas palavras de Soares (2018), as principais características deste sistema são a pluralidade dos sujeitos processuais e a gestão da prova fora dos poderes do juiz, cujo único papel é de julgar, sendo imparcial e estático, enquanto os outros sujeitos com os poderes de investigação, acusação e defesa buscam alcançar o convencimento do julgador.

“E o regime característico de países democráticos, marcado por princípios constitucionais como o da presunção da inocência e ampla defesa, por exemplo” (FIGUEIREDO, 2019, p. 16).

O sistema acusatório tem como prerrogativa a separação de funções bem estabelecidas, havendo dentro do processo uma relação tridimensional, composta pelo autor da ação, juiz e réu e essa clara separação deve-se manter ao longo do processo para garantir a sua imparcialidade e efetivação do contraditório (CASTRO, 2020; LOPES JÚNIOR, 2019).

Sistema misto

O Sistema Misto não é sistema processual penal originário, mas, sim, a combinação entre os dois sistemas puros: o Acusatório e o Inquisitivo. É o sistema adotado na maior parte do mundo atualmente, visto que poucos países conseguem manter uma estrutura processual acusatória pura ou inquisitiva pura (CASTRO, 2020).

Conforme Nagima (2011, p. 5-13), “o sistema processual misto contém as características de ambos os sistemas supracitados. Possui duas fases: a primeira, inquisitória e a segunda, acusatória. Tem origem no Código Napoleônico (1808)”.

O sistema misto surgiu na revolução francesa com o código de instrução criminal francês de 1808 e possui duas fases, sendo a primeira fase inquisitorial de investigação sem contraditório ou ampla defesa, seguida por uma fase contraditória judicial com todas as garantias de defesa (SOARES, 2018).

Os movimentos filosóficos da época da revolução francesa repercutiram, também, na esfera do processo penal, retirando, aos poucos, as características do modelo inquisitivo, em prol da valorização que passou a ser dada ao homem. Esse momento coincidiu com a adoção dos Júris Populares, dando início à passagem para o sistema processual penal misto, predominante até hoje (RODRIGUES, 2013).

Neste sistema há duas fases, uma que consiste na instrução preliminar, presidida pelo Juiz e nitidamente inquisitiva, sem contraditório, com instrução escrita, secreta e sem acusação e a outra, judicial, de caráter acusatório, cuja acusação fica a cargo do Ministério Público, o acusado se defende e o juiz julga a demanda, prevalecendo a oralidade, publicidade e presunção de não culpabilidade (PIETRO JÚNIOR, 2019).

Pietro Júnior (2019) destaca que nossa Carta Magna deixa nítida sua preferência pelo sistema acusatório, uma vez que conferiu ao Ministério Público a função privativa de promover a ação penal. Desta forma, em razão do princípio da inércia da jurisdição, a propositura da ação penal pública somente tem início com o impulso da pessoa encarregada da pretensão punitiva em juízo, devendo o juiz dar o andamento na condução do processo e, embora o Código de Processo Penal tenha em seu texto originário caráter inquisitivo, diversos reparos foram realizados por alterações legislativas e interpretação da jurisprudência que levou a construção de um modelo predominantemente acusatório.

“A lei nº 13.964/2019 prevê expressamente a adoção do sistema acusatório, nos termos do que dispõe o artigo 3º-B e seus demais incisos”, contudo a mera alteração legislativa pode não ser suficiente para garantir de fato um sistema acusatório, observado as claras raízes inquisitoriais do nosso código de processo penal (ABIKO, 2020, p. 6-7).

Castro (2020) defende que o sistema misto se caracteriza pelo fato de haver a junção do sistema inquisitivo e acusatório, sendo este o sistema adotado pelo Processo Penal Brasileiro, sendo a fase inicial do processo, inquisitória, pois a gestão de prova é de responsabilidade do magistrado, colocando em risco a imparcialidade do mesmo e do podendo “contaminar” a decisão final.

“Portanto, o que caracteriza o sistema misto é a abrangência de constituir duas fases processuais distintas, sendo “inquisitório na fase de investigação preliminar e acusatória no Julgamento”



(CASTRO, 2020, p. 3-25).

Desta forma, a doutrina majoritária classifica o sistema processual penal brasileiro como misto, em virtude da prevalência de características inquisitórias na fase pré-processual (fase de inquérito) e de características acusatórias na fase processual (LIMA, 2018).

Princípios do sistema misto

Publicidade

O princípio da publicidade está previsto no art. 5º, inciso LX, da CF/88, da seguinte forma “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

Ele surge como uma garantia individual, uma vez que determina que os processos, tanto civis quanto penais, sejam, em regra, públicos, para evitar abusos dos órgãos julgadores, limitar formas opressivas de atuação da justiça criminal e facilitar o controle social sobre o Judiciário e o Ministério Público (ARAS, 2001).

Para Garcete (2017), o interesse público é aquele da coletividade e a restrição à informação pública deve ser a “exceção da exceção”, não deve causar prejuízo ao interesse público à informação.

O art. 8º, 85º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê que o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. Regra de suma importância, que se encontra reafirmada pelo art. 93, inciso IX, da CF/88, conforme o qual “todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” (ARAS, 2001).

Mirabete (2006) ensina que a publicidade é uma garantia de obstar arbitrariedade e violências contra o réu, sendo benéfica para a própria justiça, já que em público, estará mais livre de eventuais pressões, e pode realizar seus fins com mais transparência.

Devido processo legal

Este princípio encontra-se consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88 de 1988, cujo texto dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. E se durante a instrução processual não forem observadas as regras básicas, o processo se tornará nulo, o que faz desse princípio um dos mais importantes dos princípios constitucionais, já que dele derivam os demais e já que reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material ou formal, uma vez que o indivíduo recebe instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado (BARROSO, 2008).

Além de legal, o processo deve ser devido. E será devido se for um processo adequado à proteção dos direitos de liberdade e patrimoniais da pessoa, portanto a eficácia do princípio do devido processo legal não se esgota na exigência de que a interferência na esfera jurídica da pessoa seja precedida de um processo pré-estabelecido em lei (MARIOTTI, 2008).

O princípio do devido processo legal é um dos princípios constitucionais mais importantes, visto que é deste que derivam todos os demais, o devido processo legal garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais, tornando nulos aqueles processos em que não haja respeito a tais preceitos.

Presunção de inocência

O princípio da Presunção de Inocência é um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, está previsto no art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Visto que a CF/88 é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional, portanto deverá absolver e obedecer a tal princípio.

A presunção de inocência é na verdade um estado de inocência, logo, o acusado é inocente



durante o processo e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença. O Estado possui o interesse de punir os indivíduos que tenham condutas contrárias à lei, podendo aplicar sanções aqueles que cometem ilícitos. Entretanto, esse direito-dever de punir do Estado deve respeitar a liberdade, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites da lei (BATISTA *et al.*, 2015).

“Trata-se de um mecanismo de extrema importância no Direito Processual, o qual preceitua que só deverá ser realmente considerado culpado o acusado que teve provada sua culpa em sentença irrecorrível (ou seja, contra a qual não existam mais recursos)” (MILANEZI, 2017, p. 1-11).

Ressalta-se que a CF/88 não declara a inocência do acusado, ela somente é presumida, já que não pode ser afirmar ser ele o possuidor da culpa pelo delito que lhe é imputado, sem o devido processo legal.

O Princípio da Presunção de Inocência deve ser tido como base do Estado Democrático de Direito, não devendo ocorrer precipitação no momento de decidir o futuro de um ser humano, não podendo sustentar a presunção de culpa, pois segundo este princípio, a culpa é exceção (BATISTA *et al.*, 2015).

Separação entre acusação e julgador

No sistema misto, há a separação dos papéis, de um lado há aquele que acusa e do outro aquele que julga. Sendo a acusação atribuída ao Ministério Público, como representante da sociedade, e o julgamento destinado ao juiz.

“A acusação está a cargo do Ministério Público e compreende não somente a imputação (que é o ato de imputar a prática de determinado ato a alguém, no caso um fato criminoso) como também a descrição do fato, sua qualificação jurídico-penal e o pedido de condenação” (LOPEZ, 2007, p. 79).

A separação entre acusação e julgador, descentraliza para as partes do processo a gestão da prova, o que faz com que o juiz permaneça em situação de imparcialidade e independência para o julgamento da causa, prevalecendo as garantias processuais ao acusado (PÓVOA, 2017).

Havendo esta separação efetiva entre o órgão investigatório e o órgão julgador, significa que o juiz não poderá buscar provas a fim de confirmar seu entendimento sobre os fatos, ele será neutro e imparcial, cabendo apenas as partes a produção das provas e com isso temos uma, ao menos pretendida, igualdade entre as partes — “acusação” e Defesa (OHDE, 2019).

Conforme exposto, verifica-se que a separação entre acusação e julgamento é um dos fatores primordiais que visam garantir a imparcialidade no julgamento do juiz.

Imparcialidade do juiz

O princípio da Imparcialidade do Juiz, notadamente o mais importante dentro da presente temática, é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz se colocar entre as partes e acima delas, sendo está uma condição para que possa exercer sua função jurisdicional (FIGUEIREDO, 2014).

Esta imparcialidade é mais uma garantia de justiça para as partes, embora não expressamente, trata-se de uma garantia constitucional. Tendo isto, as partes possuem o direito de exigir um juiz imparcial, já que o Estado reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas (FIGUEIREDO, 2014).

A imparcialidade do juiz é tão essencial ao devido processo legal que deve o magistrado afastar-se voluntariamente do processo, nos casos de impedimento como a suspeição, reconhecida de ofício pelo juiz, o qual será devidamente substituído. O art. 95 da CF/88, confere ao magistrado garantias como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, justamente para que ele possa atuar com isenção e independência, o que inclui declarar-se suspeito ou impedido (NOVO, 2019).

Juiz das garantias

Introduzido pela Lei 13.964/2019 conhecida por “Pacote Anticrime”, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos



individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...] (Art. 3º-B, Lei 13.964/2019).

No Brasil, de acordo com Schneider (2013), o Juiz das Garantias pode ser entendido como aquele que, durante a fase investigativa de um crime, decidirá sobre os pedidos de medidas que possam violar ou restringir os direitos fundamentais de um investigado. É o que preconiza o novo art. 3º-B do Código de Processo Penal: “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”.

Para Lopes Junior e Rosa (2019), o juiz das garantias é aquele que atua na fase pré-processual, ou seja, na fase de investigação anterior ao recebimento da denúncia feita pelo Ministério Público, ele fiscaliza a legalidade e o cumprimento dos direitos individuais que a pessoa investigada possui. Além disto, possui a função de promover a distinção entre os momentos de investigação preliminar e recebimento da acusação e os momentos de instrução, debates e julgamento do caso.

Atribuições e funções

As atribuições do Juiz das Garantias encontram-se definidas no Art. 3º-B do Código de Processo Penal. Assim, antes de serem apresentadas as análises críticas acerca deste dispositivo, faz-se necessária uma breve consideração acerca de suas principais atribuições e funções.

Controle da legalidade do flagrante e da prisão cautelar

Segundo Cardoso (2010), a prisão em flagrante, entre as prisões cautelares, possui um procedimento diferenciado por lei em razão da sua forma de imposição. É a única modalidade de prisão cautelar que não necessita de decisão judicial prévia, pois é realizada quando um crime é praticado ou logo após, por agentes e autoridades policiais ou por qualquer pessoa do povo.

O art. 3º-B do Código de Processo Penal, em seus três primeiros incisos, trata do controle da legalidade da prisão provisória, especificamente sobre a prisão em flagrante delito. Segundo Queiroz (2020), competirá ao Juiz das Garantias receber a comunicação da prisão e o auto de prisão em flagrante, bem como garantir a observância dos direitos do preso, com ou sem provocação das partes.

De acordo com Maya (2020), a autoridade judiciária é informada de que há uma pessoa detida sem prévia autorização judicial, a partir de então o Juiz das Garantias passa a acompanhar o procedimento adotado pela autoridade policial até mesmo no que se refere à conclusão do auto de prisão em flagrante.

A audiência de custódia, prevista no art. 310 do CPP, tem sua importância ressaltada por Queiroz (2020), que segundo ele, também será de competência do Juiz das Garantias, onde, após receber o auto de prisão em flagrante, em até 24 horas após a realização da prisão, realizará a audiência com a presença do acusado, seu advogado e o membro do Ministério Público.

Na audiência de custódia, o preso é entrevistado pelo juiz, o qual ao final do ato poderá, fundamentadamente, relaxar a prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, converter a prisão em preventiva ou ainda analisar a consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito (LOPES JUNIOR, 2019).

Importante destacar que a Lei 13.964/2019 suprimiu a expressão “de ofício” que constava no art. 311 do Código de Processo Penal, vedando a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes, por representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, não mais sendo lícita a atuação “*ex officio*” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.

Controle das investigações e da duração razoável

A investigação criminal deve ser informada ao Juiz das Garantias, tanto se estiver no âmbito do Ministério Público ou outra instituição, devendo-se controlar os respectivos prazos, requisição de



documentos e andamento, trancando investigações desprovidas de fundamentos (LOPES JUNIOR; ROSA, 2019).

De acordo com Queiroz (2020), após a implementação do Pacote Anticrime, o inquérito policial tramitará diretamente entre a polícia e o Ministério Público, sem mediação judicial, o Juiz das Garantias, portanto, só será provocado nos casos de reserva de jurisdição. A lei prevê que a instauração de qualquer investigação criminal deve ser comunicada ao Juiz das Garantias.

O parágrafo 2º do art. 3º-B do Código de Processo Penal estabelece que se o investigado estiver preso, o Juiz das Garantias poderá prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, e após, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Quando se trata de investigado em liberdade, não existe um prazo absoluto para o término da investigação criminal, desde que sejam observados os princípios da razoabilidade e da presunção de inocência, como norte regulador dos atos e, vale dizer, que a doutrina e a jurisprudência admitem a prorrogação de prazos para a finalização das diligências necessárias à conclusão das investigações, conquanto que haja pedido bem fundamentado nesse sentido (QUEIROZ, 2020).

Ainda segundo Queiroz (2020), a duração razoável para a conclusão dos processos e das investigações é uma garantia constitucional, mas não corresponde a uma norma programática, e sim a um preceito implantado com definitividade, eficácia plena e imediata, como, aliás, se passa com todas as garantias e direitos fundamentais.

Assim, cabe ao Juiz das Garantias observar e garantir que as investigações não violem este preceito de duração razoável.

Garantia dos direitos do investigado e conduzidos

A CF/88 de 1988 dispõe ser de fundamental importância que sejam observados os direitos e garantias fundamentais do investigado, em razão do princípio da dignidade humana, enquanto princípio essencial de um Estado Democrático de Direito em todos os aspectos.

Segundo Oliveira (2021), significa dizer que a ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana e que o Processo Penal deve resguardar esta proteção aos acusados da prática de infrações penais, eliminando, através de normas que regulamentam os processos instaurados, qualquer tipo de arbitrariedade que seja possível o cometimento por autoridades.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é fundamental na garantia dos direitos do investigado. Como exemplo, tem-se o art. 7º, n. 5, que trata da condução do investigado é bem claro ao destacar que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”. Não obstante, o mesmo artigo ainda pontua que “Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”, mostrando de maneira bem clara a preocupação com a celeridade da condução do investigado a uma autoridade judicial para que seus direitos e garantias sejam preservados.

O Juiz das Garantias deve observar os direitos do preso, e pode inclusive, determinar que ele seja trazido, a qualquer tempo, para esclarecimentos vinculados à violação de direitos, bem como o Juiz deve garantir o acesso a todos os documentos e provas produzidas durante a investigação, com exceção das diligências ainda em andamento. O Juiz das Garantias também é competente para conhecer e julgar habeas corpus impetrados antes do recebimento da denúncia (LOPES JUNIOR & ROSA, 2019).

Para Capez (2012), observar as garantias fundamentais durante o inquérito policial é essencial, pois serve para evitar que ações penais desnecessárias acabem por constranger pessoas que não cometeram delitos ou que os cometeram por alguma causa justificante.

Produção antecipada de provas

O Código de Processo Penal prevê que o juiz poderá ordenar, mesmo antes de iniciada a



ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, conforme o disposto no artigo 156:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I - Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

Para Rodrigues (2017), deve-se fundamentar a decisão sobre a produção antecipada da prova, de modo que se constate a sua necessidade, não somente em razão da possibilidade de perecimento da prova, mas também para se buscar a verdade real, visto que o principal objetivo da produção antecipada de prova, na prática, é permitir uma maior aproximação dos fatos discutidos durante o trâmite processual em busca da verdade real.

Caberá ao Juiz das Garantias, segundo Queiroz (2020), decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas urgentes e não repetíveis, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral, sendo necessário haver o requerimento, já que não mais se admite a produção de prova de ofício na fase de investigação.

Nas palavras de Maya (2020), o juiz das garantias poderá determinar a colheita antecipada da prova. Como é prova que deve se submeter ao contraditório, neste caso, excepcionalmente, o Juiz das Garantias funcionará como juiz de instrução.

Análise da cautelares probatórias

Provas cautelares são aquelas produzidas na fase pré-processual, em caráter de urgência, como garantia que não se tenha o prejuízo da perda da possibilidade de obtenção da prova até a fase de julgamento pelo magistrado, que poderá se utilizar dessa prova para seu convencimento, conforme o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o qual previu taxativamente a possibilidade de realização e utilização dessas provas pelo magistrado para praticar atos decisórios (CAPEZ, 2012).

O sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas é inviolável, salvo por ordem judicial para fins de investigação criminal, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer (art. 5.º, XII, CF/88). Segundo Leite (2020), trata-se de meio de obtenção de prova sujeito à cláusula de reserva de jurisdição, visto que durante a investigação caberá ao Juiz das Garantias analisar tais requerimentos.

Cabe ao Juiz das Garantias analisar os pedidos de interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática bem como de outras formas de comunicação; de afastamento dos sigilos (fiscal, bancário, de dados e telefônico); de busca e apreensão domiciliar e de acesso às informações sigilosas e outros meios de provas (art. 3º-B, XI, Lei 13.964/2019).

Portanto, segundo Lopes Junior e Rosa (2019), havendo requerimento para obtenção de prova cautelar, na fase investigatória, condicionado à autorização judicial prévia, cabe ao Juiz das Garantias apreciá-lo.

Homologação da delação premiada e acordo de não persecução penal

“A delação premiada é uma técnica de investigação consistente na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso” (HAYASHI, 2014, p. 9)

Ainda segundo Hayashi (2014), o juiz não participa das negociações para formalização do acordo de colaboração, o qual é discutido apenas entre o colaborador, acompanhado de um advogado, o delegado de polícia e o Ministério Público. O acordo é formalizado contendo as condições da proposta e o relato do colaborador com sua declaração de aceitação, assinatura de todos os envolvidos e a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família. Após, o termo do acordo é encaminhado ao juiz para homologação, acompanhado de cópia da investigação e das declarações.

O acordo de não persecução penal é tido como um ajuste obrigacional celebrado entre o



investigado assistido por um advogado e o Ministério Público, onde o investigado assume a responsabilidade e aceita cumprir condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. O acordo é homologado judicialmente (SILVEIRA, 2020) e encontra previsão no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que suficiente para conscientização e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...].

Josita e Lopes Junior (2020) expõe que o acordo de não persecução penal tem início com uma audiência designada pelo Ministério Público para tratativas iniciais sobre as condições que serão aplicadas, que podem ir da reparação do dano até prestação pecuniária ou serviço à comunidade. Após, haverá uma audiência perante o Juiz das Garantias, que verificando a legalidade e a voluntariedade do acordo, o homologará. Posteriormente, há uma audiência perante o Juízo das Execuções para decidir as condições referentes ao cumprimento do acordo e pôr fim a sentença de extinção de punibilidade.

Para Lopes Junior e Rosa (2019), a homologação da delação premiada e o acordo de não persecução penal serão da competência do Juiz das Garantias quando formulados no decorrer da investigação. Pode haver problemas de acomodação no caso do julgamento com foro de Prerrogativa de Função, mas nada que impeça a utilização da lógica de separação de funções.

Recebimento da denúncia

A denúncia é uma peça de acusação elaborada pelo Ministério Público nos casos de delitos que ensejam a ação penal pública (LOPES JUNIOR, 2019). Após o recebimento, ela dá início ao processo penal, além de ser responsável por comunicar o juiz sobre a existência de um fato considerado crime. O magistrado pode aceitar a denúncia e dar prosseguimento à ação ou rejeitá-la frente a inexistência de pressupostos essenciais.

Segundo Lopes Junior (2019), a partir do recebimento da denúncia pelo juiz, o acusado passa a ser réu, conseqüentemente é chamado ao processo através da citação para que possa apresentar sua defesa, ou seja, o sujeito que contra si pesava a acusação de determinado ilícito penal passa a ter o peso de responder a ação penal e o processo haverá completado sua formação com a citação do acusado.

O art. 3º-B do Código de Processo Penal concedeu ao Juiz das Garantias o poder de decidir sobre o recebimento da denúncia, queixa ou aditamento, que, segundo Maya (2020), se trata notadamente de decisão de recebimento e não de mero despacho.

Como defende Maya (2020), com esta alteração, o juiz da instrução não será mais o responsável pelo exame preliminar da justa causa, pois não é mais de sua competência receber a denúncia, lhe protegendo da contaminação da prova inquisitiva.

Para Lopes Junior e Rosa (2019), o Juiz das Garantias irá receber a denúncia e determinar a citação do acusado, analisará a possibilidade de absolvição sumária e, após esta fase, remeterá ao juiz de julgamento para a realização da instrução.

Desse modo, ainda segundo Lopes Junior e Rosa (2019), o Juiz das Garantias é o responsável pela legalidade e pela salvaguarda dos direitos fundamentais e será, também, responsável pela concretização de um dos princípios mais basilares de um Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 93, IX, da Constituição pátria, o do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Ressalta-se, ainda, que a competência do Juiz das Garantias cessa, portanto, como o recebimento da denúncia (MEDEIROS, 2020).

Críticas ao Juiz das Garantias



Apesar de diversos países já terem implementado modelos semelhantes ao Juiz das Garantias, no Brasil a adoção desse mecanismo vem sofrendo rejeições, já foram propostas quatro ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (GUIMARÃES, 2020).

Para alguns historiadores, como Jesus (2021), a implementação da medida encontrará inegáveis barreiras, já que além de haver vacância nos cargos de juízes, muitos dos que estão na ativa atuam em comarcas pequenas ou únicas do interior e terão que se desdobrar em uma espécie de rodízio e alternâncias para atender ao dispositivo de lei.

De acordo com Benite (2020), ainda não há informações oficiais sobre o custo para a implementação desta figura. Uma conta feita pela Associação de Magistrados Brasileiros mostra que o custo estimado pode alcançar 1,6 bilhão de reais anualmente. O cálculo se baseia na quantidade de comarcas estaduais e federais que possuem apenas um magistrado (2.116 ou 19% do total) vezes o custo médio mensal de um juiz, que é de R\$ 47.426,00 reais na esfera estadual e R\$ 49.118,00 na esfera federal.

Além do ponto financeiro acima citado, segundo Gil (2020), a implementação desta figura poderá ser entendida como uma declaração, por via indireta, que os juízes durante todos estes anos foram contaminados pelas provas e que, portanto, sempre houve parcialidade no processo penal.

Ainda para Benite (2020), há uma preocupação com a constitucionalidade da forma de implementação do instituto, pois segundo o parágrafo primeiro do artigo 24 da CF/88, não caberia a União decidir sobre normas específicas de funcionamento de outros órgãos.

A Associação de Magistrados Brasileiros e a Procuradoria Geral da República recomendam que o Juiz das Garantias não atue em processos com ritos próprios, como os oriundos da Lei Maria da Penha, de Juizados Criminais ou os do Tribunal do Juri, uma vez que os magistrados das varas especiais estariam impedidos de atuar na fase de inquérito e não poderiam, por exemplo, decretar uma medida de urgência para proteger uma vítima de violência doméstica (TEIXEIRA, 2020).

Outro ponto controverso levantado por Alves (2020) e que é importante citar é que a implementação do Juiz das Garantias trará de volta o debate sobre a rejeição tardia da denúncia, devido ao fato de que, se admitida essa hipótese, estaria se atribuindo ao magistrado da instrução processual a função de instância revisora do Juiz das Garantias.

Nesse sentido Alves (2020) pontua que tanto o juiz das garantias quanto o juiz de instrução são órgãos de mesma hierarquia; ambos, em regra, constituem juízos distintos; o CPP conferiu ao juiz das garantias a competência para decidir sobre o recebimento da denúncia.

Para Montenegro (2020), o desenho dessa inovação para o ordenamento brasileiro não alcançará os fins almejados e acabará se transformando em um enfraquecimento, ainda maior na busca pela verdade real, pois é absolutamente inconcebível que seja sonogado ao juiz que irá prolatar a sentença de mérito, o conhecimento de todos os indícios e demais elementos de provas que contam da integralidade da persecução penal.

Inquérito policial e o juiz das garantias

Problemática do inquérito policial: Origem inquisitória

A história do inquérito policial encontra suas raízes desde a Roma Antiga, como forma de instituir um processo para evitar abusos e injustiças, mas logo em seguida foi adotado pela Igreja Católica como forma de dar início ao fenômeno histórico conhecido como "Inquisição". Nas entendimentos de Tourinho Filho (2010), o processo inquisitivo rememora à Roma, quando já se permitia ao Juiz iniciar o processo de ofício, tendo na Idade Média, por influência da Igreja, se desenvolvido ao ponto de o processo *per inquisitionem* passar a dominar toda ou quase toda a Europa Continental. O processo inquisitivo, que surgiu propriamente, para evitar injustiças, porquanto, transmutou-se num instrumento de opressão.

Segundo Lopes Junior (2013), a inquisição foi um movimento implantado pela Igreja Católica como forma de perseguir e punir hereges. A partir de uma rotulação preconceituosa, pessoas diferentes deveriam ser perseguidas. Era um sistema de investigação que não se tinha freios e nem garantia de direitos reais ao investigado. O juiz poderia proceder *ex officio* durante a instrução probatória.



Era permitida e comum a utilização da tortura, não apenas no interrogatório do réu a fim de buscar a confissão, mas também na inquirição de testemunhas. Além disso, havia critérios, a tortura somente era encerrada com a confissão válida, ou seja, a confissão que confirmasse a acusação.

A Revolução Francesa trouxe o sistema acusatório como contraponto ao sistema inquisitório (LOPES JUNIOR, 2013), colocando o ser humano como fim. Enquanto esse é secreto, escrito, e inquisitorial, aquele é público, oral, e a gestão da prova feita por um terceiro, diferente do julgador. Nascia então o conceito de Ministério Público e o Promotor de Justiça.

O inquérito policial, para Lopes Junior (2019), por natureza, é um procedimento administrativo. A investigação preliminar é conduzida por uma autoridade vinculada ao executivo, o Delegado de Polícia. Outra particularidade é a forma como é conduzido, não há um devido processo inquisitorial, mas um conjunto de regras que orientam quem preside as investigações. Porém, diferentemente do processo judicial, os atos vão ocorrendo a partir da necessidade e conveniência das investigações, até porque as infrações penais são diferentes entre si, e exigem métodos investigatórios distintos. Dessa forma, Lopes Junior (2019, p. 170-223) tem o inquérito policial com um “procedimento administrativo pré-processual”.

A formulação de um conceito passa pelas características do instituto que, no caso do inquérito policial, são: inquisitório; sigiloso; escrito; oficiosidade e; oficialidade.

Não resta dúvidas que o inquérito policial é inquisitório, como seu próprio nome indica. A partir dessa qualidade do inquérito que defendem sua inconstitucionalidade, pois, nos ensinamentos de Rangel (2010, p. 101-125), “o caráter inquisitivo do inquérito torna impossível ao investigado o exercício do direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de crime algum, mas sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial”.

Como segunda característica, Sampaio (2017) define o sigilo do inquérito, uma vez que seria pouco eficiente investigação com exposição pública, de modo que se pudesse concluir quais os passos seguintes da atividade policial. No entanto, o sigilo não é absoluto, mas restrito às hipóteses em que seja necessária a investigação não revelada, por exemplo para preservar a intimidade de alguém em investigação de um crime sexual. O inquérito policial também é um procedimento forma escrito, onde o investigador pode agir de ofício.

A principal finalidade do inquérito policial é servir como fundamento para a denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público. Nessa ótica, surge a análise do inquérito policial como uma forma de política de segurança pública, criando uma “função social” enquanto prática de persecução criminal.

Nesse sentido, têm-se o que preceitua Almeida (2017), onde defende que o inquérito deve funcionar como procedimento de filtro, viabilizando a deflagração do processo quando exista justa causa, mas também contribuindo para que pessoas inocentes não sejam processadas. Porém, numa fase em que é cada vez mais defendido o respeito pelos direitos fundamentais, os procedimentos, inclusive o inquérito policial, vêm sendo trabalhados com a previsão de respeito ao princípio do contraditório, ampliando-se a garantia dos direitos e garantias fundamentais. Assim, observa-se que o inquérito policial possui o objetivo legitimar a atuação estatal, tentando evitar acusações infundadas, impedindo que inocentes sofram com o curso de um processo criminal. Entretanto, em uma realidade inquisitorial, essa finalidade não é fácil de ser alcançada.

O Brasil é classificado como tendo um sistema misto, com uma primeira fase inquisitória, e uma segunda fase acusatória. Todavia, como defende Prado (2016), esse argumento corre o risco de ser apenas retórica autoritária, pois não é possível misturar sistemas divergentes. Segundo Sampaio (2017), é simplório atribuir a uma aparente descontinuidade, distinção de fases, a impossibilidade de contaminação do processo, mais especificamente da sentença pelo inquérito policial.

Nessa esteira, aderindo ao pensamento de Prado (2016), negando um sistema misto, cria-se dificuldades em especificar qual o sistema adotado pela Direito Processual Penal Brasileiro, pois há uma controvérsia legislativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a CF/88 indica um sistema acusatório, contudo, é evidente que o Código de Processo Penal é inquisitório,



pois permite ao juiz a produção de provas e consagra em sua fase preliminar o inquérito policial, mesmo com o Pacote anticrimes determinando que a estrutura processual é acusatória. É por esse motivo que Coutinho (2000) defende que não há mais sistema processual puro, sendo todos na verdade sistemas mistos.

Segundo Sampaio (2017), a preservação da democracia demanda a conciliação de garantias que parecem contraditórias. Todavia, Khaled Junior (2010) defende que a intenção da busca da verdade real, tão presente no direito brasileiro, é uma característica marcante herdada de tempos inquisitoriais. Porém, mesmo tendo havido inúmeras alterações na área penal e processual penal, para Boldt e Carvalho (2017), esses não tiveram sucesso em retirar a cultura inquisitorial da lógica penal.

Nesse aspecto, Thums (2005) é incisivo em defender que não há a possibilidade de um Estado de Direito admitir um mesmo órgão que possa investigar e julgar e, portanto, o sistema inquisitório estaria extinto na atualidade. Para Khaled Junior (2010), manter uma primeira fase com características inquisitoriais leva a uma segunda fase pseudoacusatória, pois é lógico pensar que o acesso do juiz à investigação preliminar põe em risco sua imparcialidade, qualquer pessoa que tenha acesso a informações preliminares, tende a formar um juízo prévio sobre os fatos que ainda serão trazidos ao processo.

Incontroverso, portanto, a existência de divergência entre o atual Código de Processo Penal e a CF/88. Algo que claramente se estende ao inquérito policial. Essa colisão de princípios, vem gerando uma grave crise no instituto.

Ademais, conforme Lopes Junior (2019), atualmente há o consenso que o inquérito policial está em crise. Há queixas a respeito da demora e a pouca confiabilidade do material produzido pela polícia, somando-se o fato de que tais materiais não servem como elemento de prova na fase processual.

Também há queixas por parte dos promotores, que citam a falta de coordenação entre a investigação e as necessidades de quem vai acusar. Além disso, o curso do inquérito por vezes apresenta uma demora excessiva e, em casos mais complexos, é incompleto, necessitando de novas diligências, prejudicando a celeridade e eficácia da persecução.

No entanto, o inquérito policial continua existindo, e, como bem salienta Barbosa (2011), ainda é um dos mais importantes instrumentos contra a criminalidade, pois serve como filtro para acusações infundadas e, em regra, é a primeira reação do Estado ao cometimento de crimes. Assim, é imprescindível que, ao menos se tente aproximar a investigação preliminar brasileira ao sistema acusatório.

Juiz das Garantias: adaptação do inquérito policial ao sistema acusatório

O devido processo legal é o mais eficiente mecanismo de proteção do indivíduo frente a qualquer tipo de arbitrariedade. Funciona como uma forma de proteção para todas as demais garantias oferecidas ao humano. É inválida qualquer tentativa onde ocorra toda uma sequência de atos para ao final chegar a uma decisão arbitrária sem a oportunidade de haver de fato o contraditório e a ampla defesa. Segundo Giacomolli (2014), do direito à ampla defesa derivam outros direitos e garantias, como o direito ao silêncio, à paridade de armas, o direito ao acusado de ser informado, à prova, ser ouvido, entre outros.

Como já se salientou alhures, o principal traço distintivo entre os sistemas acusatório e inquisitório é a gestão da prova, pois o primeiro é regido pelo princípio dispositivo, e o último pelo princípio inquisitivo, ou seja, naquele o juiz é um espectador e a prova está na mão das partes assegurando sua imparcialidade, nesse, de acordo com Lopes Junior (2019), o juiz também é parte no processo, e é figura ativa na gestão e produção da prova. Ocorre que, segundo ensina Lopes Junior (2013, p. 145): "Sempre que se atribuem poderes instrutórios ao juiz, destrói-se a estrutura dialética do processo, o contraditório, funda-se um sistema inquisitório e sepulta-se de vez qualquer esperança de imparcialidade".

Devido a isso, deve-se tentar trazer ao inquérito policial a figura de um Juiz imparcial, alguém com que demonstre a garantia de poder decidir medidas cautelares, sem prejudicar imparcialidade do



juiz da sentença final da ação penal. Dentro desse contexto, em um processo penal democrático, o Juiz deve adotar uma nova postura, que para Lopes Junior (2013) deve ser a figura de garantidor, que não pode ficar estático perante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais existente como no já defasado modelo positivista.

Portanto, o juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação é constitucional e não política, concretizada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos, mesmo que para isso tenha de adotar uma posição contrária à opinião majoritária. Deve tutelar o indivíduo e reparar as injustiças cometidas e absolver quando não existir provas plenas e legais.

Segundo Comar (2019), essa nova figura dentro do Processo Penal, que se apelidou de “Juiz das Garantias” tenta promover uma maior garantia a imparcialidade do julgador. Isso porque, mesmo com reformas, como a de 2008, enquanto não for amenizada ou extinta a influência do inquérito policial no processo, e restringido os poderes instrutórios do juiz, não será possível construir uma garantia de imparcialidade no processo penal.

Uma das melhores inovações previstas, no novo Código, é a constante no artigo 17, determinando que a competência do “Juiz das Garantias” cessa com o início da ação penal. Essa medida permite ao Magistrado que, efetivamente, irá julgar o caso penal, decida com total imparcialidade, uma vez que não teve contato com a prova produzida durante o curso do inquérito policial, evitando-se assim um julgamento viciado.

Essa matéria restou apropriada, com algumas modificações, pela Lei Federal n.º 13.964/2019, que ampliou o artigo 3º, do Código de Processo Penal, incluindo ‘A’ a ‘F’. Trata-se de fundamental avanço na legislação processual penal brasileira, que ainda está no princípio da pesquisa acadêmica.

Outrossim, para Cardoso (2010, p. 59-68), ao comentar o projeto do novo Código de Processo Penal, defende que no que diz respeito à investigação criminal, o modelo processual de perfil acusatório exige – segundo a própria exposição de motivos – “a vedação de atividade instrutória ao juiz na fase de investigação”, no sentido de “preservar ao máximo o distanciamento do julgador, ao menos em relação à formação de dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer das partes”.

Deste modo, o inquérito policial não poderá mais ser aberto mediante a requisição da autoridade judiciária e os procedimentos na fase pré-processual, devem ser acompanhados pelo juiz das garantias, sendo ele diferente do magistrado que atuará na fase processual seguinte. Além disso, Cardoso (2010) observa que há o avanço de excluir o juiz do controle do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, passando a ser atribuição agora exclusiva do Ministério Público.

Segundo Lopes (2014), a figura do Juiz de Garantias se mostra um grande progresso, é uma efetiva forma de afastar o Magistrado da produção de provas, e é o verdadeiro reflexo da alteração de matriz teórica de um Código de Processo Penal com grandes resquícios inquisitório, para um processo penal predominantemente acusatório. O impedimento do artigo 3º-E, do Código de Processo Penal, conforme o Pacote Anticrime, garante ao julgador a imparcialidade necessária, pois esse não terá contato com a prova produzida em inquérito, não estará imbuído por pré-julgamentos que podem a viciar sua decisão.

O Juiz das Garantias, de acordo com Comar (2019), não é um juiz investigador, portanto, não se trata da figura do Juiz instrutor. A ele caberá zelar pela legalidade dos atos inquisitoriais, e salvaguardar os direitos e garantias do investigado.

Diante desse novo panorama, o Juiz de Garantias deve estar protegido sob uma égide legal, como bem aponta Casara (2010), no sentido de que, em razão da relevância dos interesses da ação penal, o Juiz de Garantias deve possuir proteções, tanto na legislação orgânica, quanto procedimental. Isso porque, o grande foco do Juiz de Garantias é assegurar a imparcialidade do julgador, com a distância do julgador, em relação às provas produzidas em Inquérito Policial.

Isso porque, segundo Maya (2020), ser imparcial não significa ser neutro. A imparcialidade pressupõe uma precisa compreensão do julgador de seus conceitos, de sua função, para, assim, adotar uma postura efetivamente neutra em relação aos interesses das partes envolvidas no



processo, sem se deixar influenciar por eles.

Para Prado (2005), é a gestão da prova como função do julgador que traz a inquisitorialidade para dentro do processo penal, e é isso que o Juiz das Garantias deve garantir que não aconteça. A experiência chilena é um bom modelo a ser seguido, mas não copiado integralmente.

Comar (2019) ensina que o Chile adota um sistema acusatório, tendo como maior característica a rígida separação entre etapas. Existe um Juiz da instrução, responsável pelos atos da investigação preliminar. O modelo chileno instituiu uma fase intermediária. Nessa etapa, as partes podem discutir hipóteses de solução acordada do caso penal, e podem debater provas e evidências. Entretanto, diferente do modelo proposto no Chile, o Brasil optou, de acordo com a Lei Federal n. 13.964/2019, que o Juiz das Garantias decida sobre o recebimento da denúncia.

O grande desafio em torno da distinção e transição entre sistema inquisitório e acusatório é o da gestão da prova, e a garantia da imparcialidade do julgador, sendo esse desafio sempre ligado à separação das funções entre acusador e julgador. Deve-se buscar um afastamento substancial entre essas funções e não apenas formal, como defende Divan (2015).

Entretanto, Gomes (2010) é incisivo em suas críticas a figura do Juízo das Garantias. Primeiro, afirmando que a existência de um Estado Juiz imparcial já é a garantia em si, sendo a expressão uma redundância. Esclarecendo que isso não o faz defensor de um sistema inquisitório.

Porém, segundo Reale Junior (2011), é indispensável um afastamento da cognição subjetiva do Juiz em relação à prova inquisitorialmente produzida, sendo tal distanciamento possível apenas através do instituto Juiz das Garantias.

O Juiz de Garantias não é o sistema acusatório dentro do inquérito policial, pois isso é impossível, além de simplificar bastante todo o conceito de tal sistema construído durante anos. Entretanto, o novo instituto pode ser um grande avanço da investigação preliminar brasileira para a aproximação de um processo com um contraditório mais efetivo.

Deve-se sempre deixar claro que, o Delegado de Polícia não julga, por isso que a proteção da imparcialidade do Juiz é de fundamental importância para o estabelecimento de um processo penal democrática e efetivo, que não seja um instrumento de abuso de poder.

Conclusões

O objetivo desta pesquisa foi analisar a figura do Juiz das Garantias que foi incluída no Código de Processo pela Lei n. 13.964/19 e cuja vigência até este ponto se encontra suspensa por tempo indeterminado por decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Luiz Fux.

Desta análise, restou evidente que se busca evitar a contaminação do juiz que proferirá a sentença pelas provas, de forma a ganhar maior imparcialidade, com uma defesa maior dos direitos do imputado e restrição de poder. Porém, ainda há matéria para discussão sobre possíveis vícios de inconstitucionalidade, dificuldades práticas de implementação, falta de estrutura judiciária, maior burocracia, prejuízo de investigação em curso, aumento de despesa entre outros.

Neste interim, se levar em consideração o ponto de vista puramente técnico, convém dizer que a previsão legal pode ir aperfeiçoar o sistema processual penal em prol das garantias fundamentais do acusado. Todavia, sem a devida preparação e estrutura, não só pode aumentar o gasto público como turbar o funcionamento do já não muito célere complexo judiciário.

Ainda assim, entende-se que o Estado possui o dever de lidar com tais empecilhos para prestar a justiça em sua integralidade e estudos para implementação eficaz vêm sendo realizados, inclusive, em comparativo com outros países que já possuem figuras semelhantes ao Juiz das Garantias, para demonstrar que há possibilidade, principalmente, através de rodízios e do sistema processual eletrônico.

Com todo o exposto, entende-se que a efetiva aplicação do Juiz das Garantias pode permitir que haja um desenvolvimento da investigação defensiva, o que servirá como instrumento de defesa e contribuirá com o processo de desmantelamento da cultura de engrenagens inquisitórias que existem no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo na busca pela imparcialidade do magistrado.

Conclui-se, portanto, que há viabilidade na implementação do Juiz das Garantias ao ordenamento



jurídico brasileiro e salienta-se que o presente trabalho não possui o escopo de esgotar o tema, cujo estudo deve ser retomado em momento oportuno, com uma análise mais aprofundada dos pontos controversos, vez que a figura se encontra suspensa por tempo indeterminado e continuará dividindo a opinião de doutrinadores, mesmo após ser tomada uma decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Referências

ALMEIDA, C. A. G. **O princípio constitucional da publicidade nas investigações criminais e no processo penal brasileiro**. *Âmbito Jurídico*, [s.l.] nov. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principioconstitucional-da-publicidade-nas-investigacoes-criminais-e-no-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

ALMEIDA S.; JUNIOR, R. **Inquérito Policial e Ação Penal**. 1986. p. 3.

ARAS, V. **O juiz das garantias e o destino do inquérito policial**. *Conjur*, [s.l.] jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/vladimir-aras-juiz-garantiasdestino-inquerito-policial>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BARBOSA, M. M. **Inquérito policial: doutrina, prática, jurisprudência**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

BARROSO, C. E. F. M. **Sinopses Jurídicas. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BENITE, A. **Judiciário se levanta contra o juiz das garantias, e STF adia medida**. *El País*, Brasília, jan. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2020-01-15/judiciario-selevanta-contra-o-juiz-das-garantias-e-stf-deve-adiar-medida.html>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 9 jan. 2022.

BRASIL, **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 9 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Medida Cautelar a Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.299**. Distrito Federal. 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantiasatereferendo.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Sumula vinculante n. 14**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 29 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro (a/s, p.). Requeridos: Presidente da República e



Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 de janeiro de 2020.

BOLDT, R. & CARVALHO, T. F. **Para além do processo epistemologia inquisitória e a ilusão do sistema acusatório na modernidade.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 134, ano 25, p. 323-349. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ago. 2017.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** 19°. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, F. **A comunicação da prisão em flagrante ao juízo.** JusBrasil, [s.l.] 2003. Disponível em: <https://flaviocardosoab.jusbrasil.com.br/artigos/112024024/a-comunicacaoda-prisao-em-flagrante-ao-juizo>. Acesso em: 21 dez. 2021.

CARDOSO, H. S. **O Inquérito Policial no Anteprojeto do Código de Processo Penal: Será Possível Abrir Mão do Defensor no Inquérito Policial.** In: CARVALHO, L. G. G. C. & COUTINHO, J. N. M. O novo processo penal à luz da Constituição: análise crítica do Projeto de Lei n. ° 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 59-68.

CASARA, R. R. R. Juiz das Garantias: Entre uma Missão de Liberdade e o Contexto de Repressão. In: CARVALHO, L. G. G. C & COUTINHO, J. N. M. **O novo processo penal à luz da Constituição:** (análise crítica do Projeto de Lei n. ° 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 167-176.

CHAGAS, I. & SANTOS, F. C. B. **Inciso LVII – Princípio Da Presunção De Inocência.** “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Artigo Quinto, [s.l.] jun. 2020. Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo5/presuncao-da-inocencia/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0OKKCQjwseDBhC7ARISA18YcWKllmZlkgTSHdgs-luHAixD26XZ-6YjEzfSrVm a7RALRIETcu67LAaAoc7EALwwcB>. Acesso em: 18 dez. 2021.

COÉLHO, M. V. F. **Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência.** Conjur. [s.l.] dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principiopresuncao-inocencia>. Acesso em: 21 dez. 2021.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. Juiz das garantias à brasileira no projeto do novo cpp. Sobre a necessidade de implantação Do novo ator processual em um verdadeiro sistema acusatório. Críticas e refinamentos. In: **Desafiando a Inquisição:** Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Volume III. Diretor: Leonel Gonzalez. Coordenadora: Paula Balesteros. Centro de Estudos Jurídicos de Las Américas (CEJA, p.). Santiago, Chile: Rodo 1950 Providencia, 2019. P. 67-83.

COUTINHO, J. N. M. Sistema Acusatório: Cada Parte no Lugar Constitucionalmente Demarcado. In: CARVALHO, L. G. G. C.; COUTINHO, J. N. M. **O novo processo penal à luz da Constituição:** análise crítica do Projeto de Lei n.º 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 01-17.

DIVAN, G. A. **Processo penal e política criminal:** uma reconfiguração da justa causa para a ação penal. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015.

FIGUEIREDO, D. **Imparcialidade judicial:** o que significa na prática?. Politize!, [s.l.] jun. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/imparcialidade-judicial/>. Acesso em: 24 dez. 2021.

FONSECA, J. J. N. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GARCETE, C. A. **Publicidade dos atos é princípio motor a inspirar o sistema jurídico.** Conjur, [s.l.] nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/carlosgarcete-publicidade-principio>



-motor-sistema-juridico. Acesso em: 24 dez. 2021.

GIACOMOLLI, N. J. **O devido processo penal**: abordagem conforme a CF/88 e o Pacto de San José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GIL, A C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, A. F. “Juiz das Garantias”: inconsistência científica; mera ideologia – como se só o juiz já não fosse garantia. **Revista CEJ**, [s. l.], n. 51, p. 98-105. out. 2010.

GUEDES, C. **Os sistemas processuais penais**: um olhar crítico ao modelo brasileiro. DireitoNet, [s.l.] fev. 2019. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11036/Ossistemas-processuais-penais-um-olhar-critico-ao-modelo-brasileiro>. Acesso em: 27 set. 2021.

GUIMARÃES, R. R. C.; RIBEIRO, S. G. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 147-174, jan. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6n1.329>. Acesso em: 28 dez. 2021.

HAYASHI, F. **Entenda a “delação premiada”**. JusBrasil, [s.l.]. 2014. Disponível em: <https://francis-cohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>. Acesso em: 13 dez. 2021.

KHALED JUNIOR, S. H. **O sistema Processual brasileiro**: acusatório, misto ou inquisitório?. Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio 2010.

JESUS, W. S. **Juiz de garantias e sua aplicabilidade no sistema jurisdicional brasileiro**. Conteúdo Jurídico, [s.l.] jan. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56033/juiz-de-garantias-e-sua-aplicabilidadeno-sistema-jurisdicional-brasileiro>. Acesso em: 11 jan. 2022.

JOSITA, H.; LOPES JÚNIOR, A. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. ConJur, [s.l.] mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 12 jan. 2022.

LEITE, G. **Juiz de garantias ou garantias protegidas pelo juiz**. [s.l.] ago. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84672/juiz-de-garantias-ou-garantias-protegidaspeloJuizé:—text=13.964%2F2019%2C%20as%20medidas%20cautelares,mediante%20requerimento%20do%20MinistYwC3%Alrio%20P%3%BAblico>. Acesso em: 11 maio. 2021.

LIMA, D. **O juiz como garante da investigação preliminar**. Canal Ciências Criminais. [s.l.] jan. 2018. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/juiz-garanteinvestigacao-preliminar/>. Acesso em: 20 out. 2021.

LIMA, D. **O sistema processual brasileiro é misto?** Canal Ciências Criminais. [s.l.] jan. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com>. Acesso em: 11 maio. 2021.

LOPES, M. V. P. Estudo e crítica do “Juiz das Garantias”. *In*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, p. 227-259. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES JUNIOR. A. **Investigação Preliminar no Processo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



LOPES JUNIOR, A. & ROSA, A. M. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. ConJur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 9 jan. 2022.

LOPEZ, M. M. O princípio da correlação entre acusação e sentença. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2007. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/23675/16738>. Acesso em: 12 out. 2021.

MACHADO, I. N. R. **Sistema acusatório e investigação criminal pelo Ministério Público**. [s.l.] ago. 2018. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/images/stories/SA_210808_16.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

MACHADO, L. M. **Ainda sobre o arquivamento do inquérito policial na lei "anticrime"**. ConJur, [s.l.] maio 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-mai-05/academia-policial-ainda-arquivamento-inqueritopolicial-leianticrimef---:text=\]J%C3%A1%20com%20a%20Lei%20n%C3%A3o%20mais%20jurisdicional](https://www.conjur.com.br/2020-mai-05/academia-policial-ainda-arquivamento-inqueritopolicial-leianticrimef---:text=]J%C3%A1%20com%20a%20Lei%20n%C3%A3o%20mais%20jurisdicional). Acesso em: 12 out. 2021.

MARIOTTI, A. **Princípio do Devido Processo Penal**. Porto Alegre. 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13555/000651057.pdf?1>. Acesso em: 25 set. 2021.

MILANEZI, L. **Presunção de inocência e sua relativização**. [s.l.] maio 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/presuncao-de-inocencia-o-que-e/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTENEGRO, F. **Juiz das garantias - Um arremedo do juiz de instrução**. [s.l.] Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317982/juiz-das-garantias-umarremedo-do-juiz-de-instrucao>. Acesso em: 9 dez. 2021.

NEVES, F. C. R.; VOLPATO, M.; VAZQUEZ, P. **A imparcialidade do juiz: O que diz a CF/88?** [s.l.] jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz--o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em: 18 nov. 2021.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OHDE, V. F. **Sistema acusatório e a necessária separação da acusação e do órgão julgador**. [s.l.] jul. 2019. Disponível em: <https://nfernandes.com.br/sistema-acusatorioe-a-necessaria-separacao-da-acusacao-e-do-orgao-julgador/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

ORTH, J. V. **Due process of law: A brief history**. Kansas: University Press of Kansas, 2003.

PEDROSA, R. L. **Direito em História**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

PIETRO JÚNIOR, J. C. G. **O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz**. *Âmbito Jurídico*. [s.l.] set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/osistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-systemna-gestao-da-prova-pelo-juiz/>. Acesso em: 12 nov. 2021.



so em: 19 out. 2021.

PRADO, G. **Sistema Acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRADO, G. Entre a imparcialidade e os poderes de instrução no caso Lava Jato: Para além da iniciativa probatória do Juiz. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 122, p. 135-169, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104980>. Acesso em: 10 dez. 2021.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

REALE JUNIOR, M. O Juiz das garantias. **Revista de Estudos Criminais**, vol. 10, n. 43, p. 99-115, 2011.

RODRIGUES, M. P. Os sistemas processuais penais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 3833, 29 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262>. Acesso em: 10 dez. 2021.

THUMS, G. O mito sobre a Verdade e os Sistemas Processuais. *In*: CARVALHO, S. **Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 153-175.

TOURINHO, F.; FERNANDO, C. **Manual de Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.